

PROJETO DE LEI Nº 3.155/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que ofertem serviços de moedas digitais “criptomoedas” no Estado da Paraíba de enviarem relatório anual de suas atividades ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PROCON) e dá outras providências.

**Exara-se parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 1.192 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.155/2021**, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que ofertem serviços de moedas digitais “criptomoedas” no Estado da Paraíba de enviarem relatório anual de suas atividades ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PROCON) e dá outras providências”.

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de obrigar as empresas que prestam serviços de moeda digital, no estado da Paraíba, de prestarem relatório anual detalhado de todas suas atividades, ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

Estas criptomoedas, que utilizam a tecnologia *blockchain*¹ ganharam grande destaque na sociedade pela sua rápida e contínua valorização. Levando a muitos a verem neste mercado uma forma de especulação ao adquirirem certa quantidade de criptomoedas.

Entretanto, com o nascimento desta tecnologia, muitos consumidores se viram prejudicados ao investirem seu dinheiro em empresas de criptomoedas que se mostraram posteriormente como verdadeiros esquemas *ponzi*²

Assim, para dar mais segurança ao consumidor Paraibano sobre a confiabilidade de empresas que ofertam serviços de criptomoedas no Estado da Paraíba, propõe-se o presente projeto de lei, no qual objetiva obrigar que estas empresas enviem anualmente ao programa de proteção e defesa do consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PROCON) relatório de suas atividades. Demonstrando nestes relatórios que a mesma não se trata de em esquema *ponzi*.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dando início à análise, tratando-se de matérias de natureza protetiva no âmbito das relações de consumo, devemos alertar para a relevância da temática atinente à **defesa do consumidor**, alçada pelo constituinte originário à qualidade de uma garantia fundamental, bem como de princípio geral da Atividade Econômica, estampadas nos **art.5º inciso, XXXII** e **art.170, inciso V** da Constituição Federal.

Quanto à competência legislativa do parlamento estadual, entendemos que a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserta entre aquelas concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do **art. 24, incisos V e VIII** da Constituição Federal, que preceituam:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Neste sentido, tais previsões constitucionais são repetidas no 7º, § 2º, incisos V, da Constituição Estadual, que estabelece:

*Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:
[...]*

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V – produção e consumo;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Utilizando sua iniciativa legislativa concorrente, a União editou a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que dispõe sobre a transparência e harmonia das relações de consumo.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;*
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;*
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*

Superada a questão da competência, como forma de ratificar a admissibilidade jurídica e constitucional, também devemos assegurar que a propositura **não viola** a prerrogativa exclusiva do Governador do Estado para o início do processo legislativo, de acordo com o **art.63, §1º, inciso II** da constituição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim sendo, verificando-se que a matéria está inserta na competência do Estado, por versar sobre direito do consumidor, bem como a prerrogativa conferida ao parlamentar para a apresentação de matérias com este conteúdo, impõe-se sua admissibilidade, nos termos em que se apresenta.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 3155/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2021.



Edmilson de Araújo Soares
Deputado Estadual

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.155/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Branco Mendes
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. HERVÁZO BEZERRA
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro